
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ / SEC 7

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 82/2020/SEC7

CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

- Requerente -

contra

ESTADO DE SÃO PAULO

- Requerido -

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 10

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

A **CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.** (“Requerente” ou “Concessionária”) apresenta essa manifestação neste Procedimento Arbitral nº 82/2020/SEC7, instaurado contra o **ESTADO DE SÃO PAULO** (“Requerido” ou “Poder Concedente” e, em conjunto com a Requerente, “Partes”), em atenção à Ordem Processual nº 10 (“OP nº 10”) que determinou, dentre outras coisas, sua manifestação sobre (i) a resposta do Perito à impugnação do Requerido; (ii) a controvérsia quanto à ordem de apresentação pelo Perito de seus esclarecimentos ao Laudo Pericial – se juntamente com as Partes ou em momento posterior – e (iii) a alegada intempestividade e invalidade da Manifestação da Requerente sobre o Laudo Pericial e do Laudo Parcialmente Convergente apresentado por seus assistentes técnicos.

I. INTRODUÇÃO

1. Antes de se manifestar sobre a OP nº 10, é necessário trazer à atenção do Tribunal Arbitral a mudança de comportamento do Requerido a partir do momento em que foi apresentado o Laudo Pericial. Durante a fase pericial, a postura cordial adotada pelo Requerido desde o início do procedimento se desfez e deu lugar a tentativas de tumultuar o prosseguimento da perícia. São vários os comportamentos do Requerido que ilustram a ofensiva iniciada no curso da perícia e que culminaram na premeditada tentativa de impugnar o Perito.

2. *Primeiro*, em 21/10/2022, a Vallya revelou atuar como consultora financeira em favor de empresa que potencialmente formaria um consórcio com empresa representada pelo Mattos Filho. A Vallya deixou claro que não havia relação entre o referido trabalho e a discussão dessa arbitragem ou mesmo com as partes do presente procedimento. Tratou-se, portanto, de uma revelação espontânea apenas para evitar qualquer alegação futura sobre sua atuação e reforçar a postura ética da Vallya. Embora a revelação não gerasse dúvidas quanto à independência e imparcialidade do Perito, o Requerido solicitou esclarecimentos adicionais, em 09/11/2022 (antevéspera da apresentação do Laudo Pericial), em uma possível tentativa de constranger o Perito antes da apresentação de sua opinião técnica, mas, após os esclarecimentos da Vallya aos questionamentos do Requerido, não houve nenhuma outra manifestação a respeito porque, como reconheceu o Requerido, não havia conflito de interesses no fato revelado.¹

¹ **Impugnação contra o Perito**, ¶ 17. “É importante mencionar, ainda, que a atitude do Requerido não representa qualquer reação em relação ao laudo arbitral proferido, o qual foi objeto de críticas apresentadas no dia 23 de

3. *Segundo*, o Requerido insistiu na alteração do cronograma estabelecido no Plano de Trabalho da Perícia e aceito pelas Partes, mediante pedido para que o Perito apresentasse seus esclarecimentos antes de receber as manifestações das Partes sobre os pedidos de esclarecimentos da contraparte, subvertendo a lógica do procedimento e contrariando a preferência da própria equipe pericial.

4. *Terceiro*, em 30/12/2022, o Requerido apresentou manifestação alegando intempestividade e invalidade da Manifestação da Requerente sobre o Laudo Pericial e do Laudo Parcialmente Convergente de seus assistentes técnicos sob frágeis argumentos refutados em Resposta da Requerente apresentada em 06/01/2023.

5. *Quarto*, em 05/01/2023, o Requerido deu mais um passo para tumultuar o procedimento arbitral e formulou impugnação frívola ao Perito, devidamente respondida pela equipe pericial em 20/01/2023.

6. O comportamento adotado pelo Poder Concedente nos últimos meses e no curso da perícia ilustra sua atuação por conveniência, utilizando-se de todos os meios para prejudicar a condução deste procedimento arbitral, notadamente após a juntada do laudo pericial que não trouxe conclusões favoráveis ao Requerido e que lhe gerou descontentamento. No entanto, como se verá, nenhuma das insurgências do Requerido possui amparo jurídico ou factual e devem ser rejeitadas pelo Tribunal Arbitral.

II. A INFUNDADA IMPUGNAÇÃO DO REQUERIDO AO PERITO

7. Em 05/01/2023, o Requerido apresentou impugnação à Vallya Advisors Assessoria Financeira Ltda. (“Vallya”) sob o fundamento de que, em 29/12/2022, a Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo teria tomado conhecimento de Relatório Técnico elaborado pela Vallya e apresentado pela Inova Saúde São Paulo S.P.E. ao Estado, em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro de concessão hospitalar.² Para o Poder Concedente, referido

dezembro. A presente impugnação não configura, de forma alguma, tentativa de afastar o perito por discordância em relação ao seu trabalho. Tanto é assim, que o Requerido não apresentou qualquer impugnação em relação às circunstâncias reveladas no dia 28 de outubro de 2022, sobre sua atuação profissional em operação societária com o escritório de advocacia Mattos Filho.”

² **Impugnação contra o Perito**, ¶ 1.

relatório representaria uma atuação contrária a uma das partes da arbitragem e implicaria a perda de imparcialidade e independência do Perito.

8. Em síntese, os argumentos do Requerido para sustentar a impugnação são (i) o suposto ocultamento de informações pela Vallya em razão da não revelação sobre o assessoramento da Inova Saúde; (ii) a possibilidade de impugnação do perito, a despeito do silêncio do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC; e (iii) o alegado conflito de interesses estaria disciplinado na Lista Laranja das IBA *Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration* ("IBA Guidelines").

9. Por sua vez, a Vallya respondeu à impugnação do Requerido e argumentou que (i) não representa ou representou qualquer das Partes dessa arbitragem; (ii) o relatório referido é exclusivamente técnico, cujo escopo era a quantificação, tratamento fiscal e econômico da execução de contrato entre a Inova e o Estado, sem manifestação sobre o mérito do pedido formulado pela Inova e (iii) sequer há processo administrativo ou judicial em curso, não tendo sido nomeada assistente técnica da Inova.

10. À luz dessas manifestações e em atendimento à OP nº 10, a Requerente apresenta suas considerações sobre a impugnação do Requerido ao perito.

II.A. A intempestividade – e conveniência – da impugnação

11. Conforme esclarecido pela equipe pericial, o Relatório Técnico elaborado pela Vallya foi apresentado pela Inova Saúde ao Estado de São Paulo em **31/10/2022**, ou seja, antes da apresentação do Laudo Pericial desse procedimento arbitral, datado de 11/11/2022.

12. A Carta³ enviada pela Inova Saúde à qual estava anexo o Relatório Técnico da Vallya (referido como Anexo 10) comprova que o Poder Concedente recebeu o referido documento em outubro de 2022, dois meses antes da impugnação apresentada nesta Arbitragem e quase quinze dias antes da apresentação do laudo pericial.

13. Embora a Assessoria de Arbitragens da PGE alegue só ter tido conhecimento deste relatório em dezembro de 2022, fato é que o Estado de São Paulo – parte nessa arbitragem –

³ Doc. 1 – Carta ISP 203-22 – Inova Saúde.

conhecia ou deveria conhecer o documento desde outubro daquele ano. Afinal, a Carta foi encaminhada à Unidade de Acompanhamento de Contrato de Parceria Público Privada, à Secretaria de Saúde de Estado de São Paulo e à Subsecretaria de Parcerias do Estado de São Paulo.

14. Todos esses órgãos compõem a administração pública direta estadual e sujeitam-se ao Estado de São Paulo. E mais. A Subsecretaria de Parcerias do Estado de São Paulo é o órgão responsável pelo gerenciamento de todos os projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas do estado⁴ e naturalmente tem ciência deste procedimento arbitral e da atuação da Vallya como perita do Tribunal Arbitral.

15. Assim, a conclusão a ser alcançada é que o Requerido tinha conhecimento, desde outubro de 2022, de que a Vallya elaborou Relatório Técnico apresentado pela Inova em pleito de desequilíbrio econômico-financeiro ao Estado. A despeito de seu conhecimento, o Poder Concedente escolheu aguardar a apresentação do Laudo Pericial para só então decidir se seria necessário impugnar a equipe pericial, valendo-se de verdadeira “nulidade de algibeira”.⁵

16. Causa espanto o comportamento do Requerido que, de forma irrefutável, conhecia há tempos o tal documento que supostamente macularia a imparcialidade da Vallya, porém, aguardou momento “oportuno” para tirar o coelho da cartola. Evidente que essa conduta temerária deve ser coibida por esse Tribunal Arbitral porque, não bastasse a má-fé da impugnação, o relatório técnico preparado pela Vallya para empresa sem qualquer relação com as partes dessa arbitragem e cujo escopo em nada conversa com o que aqui se discute, por óbvio não macula sua atuação, muito menos sua imparcialidade.

17. Não bastasse a insubsistência do argumento que o Requerido traz para fundamentar sua impugnação à Vallya, a impugnação em si não pode ser admitida haja vista sua intempestividade.

⁴ Cf. <http://www.governo.sp.gov.br/parcerias-e-inovacao/subsecretaria-de-parcerias/>

⁵ STJ, Recurso Especial nº 1.372.802-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11/03/2014. “Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada por esta Turma, tendo recebido a denominação de “nulidade de algibeira” [...]”.

18. Como apontado pelo Requerido, no silêncio da Lei de Arbitragem Brasileira (Lei nº 9.307/96 – “LArb”) e do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC quanto à impugnação de peritos, faz-se possível a aplicação analógica das regras que regulam a impugnação de árbitros.

19. Nesse sentido, o artigo 20 da LArb prevê que a arguição de suspeição ou impedimento dos árbitros deverá ser feita “na primeira oportunidade que [a parte] tiver de se manifestar”. Por sua vez, o artigo 5.4 do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC estabelece que as impugnações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias do conhecimento do fato que lhes dá ensejo.

20. No caso, o Poder Concedente conhece o Relatório Técnico desde outubro de 2022 e, apesar disso, só apresentou a impugnação à Vallya em janeiro de 2023. Vê-se que o Requerido desconsiderou o prazo de 15 dias previsto no Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC, aguardando o momento em que a impugnação poderia ter alguma serventia para si, ainda que para fins meramente protelatórios e para tumultuar o procedimento. Afinal, o Requerido poderia ter suscitado a impugnação antes de o Laudo Pericial ter sido apresentado, mas optou por aguardar o resultado do trabalho pericial para fazê-lo.

21. Da mesma forma, o Requerido também deixou de veicular sua impugnação na primeira oportunidade de manifestação em desrespeito ao artigo 20 da LArb, uma vez que já se manifestou em diversas oportunidades, inclusive para solicitar esclarecimentos ao Perito sobre outro fato revelado.

22. Assim, a impugnação apresentada pelo Poder Concedente caracteriza verdadeira “nulidade de algibeira”, manejada de forma oportunística e à revelia dos prazos legais com o único intuito de tentar anular a perícia cujo resultado lhe foi desfavorável. Por isso, é necessário que a impugnação do Requerido à Vallya seja rejeitada.

II.B. A imparcialidade e a independência do Perito

23. A impugnação do Requerido se baseia em suposta atuação da Vallya contra o Estado de São Paulo, o que se enquadraria por analogia na hipótese prevista no item 3.1.2 da Lista Laranja

das IBA *Guidelines*⁶ e na suposta perda de imparcialidade e independência do Perito por ausência de revelação.

24. Inicialmente, é necessária breve correção em relação à redação do item 3.1.2 das IBA *Guidelines*. Na tradução colacionada pelo Poder Concedente em sua manifestação lê-se “[o] árbitro atuou, nos três últimos anos, como **mandatário** contra uma das partes ou afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado”⁷, contudo a redação original das IBA *Guidelines* em inglês não se refere a “mandatários” de forma geral, mas especificamente a “*counsel*”, cuja tradução é “advogado”.

25. Diante dessa inconsistência entre as traduções, as próprias IBA *Guidelines* preveem que deve prevalecer a versão em inglês⁸ e, portanto, a interpretação do referido dispositivo deve ser restritiva, referindo-se apenas à atuação enquanto advogado.

26. Assim, o item 3.1.2 das IBA *Guidelines* requer que seja feita revelação apenas por árbitros – no caso peritos – que tenham atuado como **advogados** contra uma das partes da arbitragem, o que certamente não é o caso do Perito. Afinal, o espírito da norma é evitar que aquele que representou os interesses de uma parte em uma arbitragem atue em posição de neutralidade em outro procedimento. Contudo, a função exercida por um consultor técnico – que sequer é assistente técnico – não advém de mandato e não implica representação dos interesses da parte, diferentemente da função do advogado.

27. Ainda que o item 3.1.2 se referisse à atuação como mandatário em geral – o que se admite apenas por hipótese – o relatório técnico da Vallya que quantificou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro não configura atuação contra o Poder Concedente. Isso porque não há qualquer processo administrativo, judicial ou procedimento arbitral em curso entre Inova Saúde

⁶ IBA *Guidelines on Conflicts of Interest*, art. 3.1.2 “The arbitrator has, within the past three years, served as **counsel** against one of the parties, or an affiliate of one of the parties, in an unrelated matter.” (g.n.)

⁷ **Impugnação contra o Perito**, ¶ 14.

⁸ Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional, **A Note on Translations**. “This document was originally prepared in English by a working group of the International Bar Association and was adopted by IBA Council Resolution. **In the event of any inconsistency between the English language versions and the translations into any other language, the English language version shall prevail.** Translated by: the Ethics/Deontology Committee of the Portuguese Arbitration Association under the coordination of Sofia Martins of Miranda Alliance, Lisbon, Portugal and Pedro Metello de Nápoles of PLMJ Network, Lisbon, Portugal.”

e Poder Concedente. Não há e nem houve atuação da Vallya *contra* o Requerido, muito menos uma conduta apta a caracterizar conflito de interesses.

28. Mais do que isso, a Vallya informou sobre serviços prestados tanto para entes públicos como atores privados em procedimentos que envolviam a administração pública,⁹ a exemplo da elaboração de estudos técnicos para a Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas (assistente técnica do Requerido) e para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP (fundação ligada ao Estado de São Paulo) no projeto de implementação de Distrito de Inovação na CEAGESP¹⁰. Tais situações – conhecidas pelo Requerido desde a época em que foi feita a indicação comum de Perito pelas Partes – não só nunca foram questionadas pelo Poder Concedente em relação a imparcialidade e independência, como possivelmente foram consideradas como convenientes pelo próprio Estado quando da indicação da Vallya.

29. De fato, a Vallya tinha experiência prévia com trabalhos realizados tanto para o setor público quanto privado. O Requerido conhecia e considerou essa experiência na indicação conjunta da Vallya. Logo, se a atuação pretérita em favor de entes privados e entes públicos não vulnerava a imparcialidade e independência da Vallya quando da indicação conjunta feita pelas Partes, por qual razão – para além do descontentamento do Poder Concedente com o conteúdo do laudo pericial – a atuação da Vallya para um ente privado – em contexto que não guarda qualquer relação com essa arbitragem – caracterizaria a perda de independência ou imparcialidade do Perito?

30. Assim, fica evidente que os fatos alegados pelo Poder Concedente não se enquadram nas hipóteses prevista nas IBA Guidelines e não merecem acolhimento.

II.C. A desnecessidade de revelação

31. Os fatos narrados pelo Requerido e esclarecidos pelo Perito não demandariam revelação espontânea e não denotam conflito de interesses. Como visto, por não se enquadrar nas IBA Guidelines e, muito menos, nas listas Laranja ou Vermelhas não há que se cogitar o descumprimento do dever de revelação do Perito.

⁹ Doc. 3 – Vallya Institucional 2023 01.

¹⁰ Sobre o projeto, cf. <https://namidia.fapesp.br/ceagesp/419138>.

32. Para que determinados fatos sejam passíveis de revelação por árbitros e, no caso, peritos, eles devem ter o condão de gerar dúvida justificável sobre a imparcialidade e independência desses atores, isto é, devem superar o teste *de minimis* de relevância.¹¹ Nesse caso, a apresentação de um relatório técnico, cujo escopo é a quantificação de valores, é trivial e não atinge requisitos mínimos de relevância para gerar dúvidas sobre a imparcialidade e independência do Perito em um terceiro que tivesse conhecimento sobre os mesmos fatos.¹²

33. Da mesma forma, o Relatório Técnico anexo à Carta da Inova Saúde não possui qualquer relação com o presente procedimento arbitral, afinal, o reequilíbrio ou não do contrato da Inova Saúde não gera qualquer impacto no resultado dessa arbitragem.

34. Apesar disso, ainda que tais fatos devessem ser revelados e não o fossem – o que não é o caso – isso não significaria *per se* a perda de independência e imparcialidade do Perito, sendo necessário demonstrar que os fatos ocultados são graves o suficiente para gerar dúvidas razoáveis sobre o perito imparcial.¹³⁻¹⁴

35. Diante disso, o fato narrado pelo Requerido não demanda revelação, tanto por não se enquadrar nas IBA Guidelines como por não ser apto a gerar dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência do Perito. Ainda, a não revelação desse fato – mesmo que fosse necessária – não justifica *per se* o pleito do Requerido de impugnação do Perito e de desentranhamento de todas as manifestações periciais apresentadas até o momento.

¹¹ DAELE, Karel. **Challenge and Disqualification of Arbitrators in International Arbitration**. Alphen an den Rijn: Kluwer International, 2012, p. 24. “The important word is ‘relevant’. This entails a *de minimis* test according to which aspects such as the nature of the relationship or interest (professional, business, personal or familial), the time when the relationship or interest occurred (past or present) and the significance of the relationship or interest (trivial or substantial) come into play.”

¹² IBA Guidelines on Conflicts of Interest, (2) Conflicts of Interest, (c). “Doubts are justifiable if a reasonable third person, having knowledge of the relevant facts and circumstances, would reach the conclusion that there is a likelihood that the arbitrator may be influenced by factors other than the merits of the case as presented by the parties in reaching his or her decision.”

¹³ ELIAS, Carlos. **Imparcialidade dos Árbitros**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 219. “O dever de revelação não se confunde com a imparcialidade, nem o seu descumprimento leva, *ipso facto*, à invalidade do processo arbitral.

¹⁴ No mesmo sentido o Enunciado 110 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios organizada pelo Conselho de Justiça Federal: “A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória.”

36. Por tais razões, a Requerente entende que além de intempestiva e incabível, a impugnação ao Perito é manifestamente infundada e deve ser rejeitada.

III. A ORGANIZAÇÃO DOS PRÓXIMOS PASSOS DA PERÍCIA

37. Em 27/12/2022, a equipe pericial informou aos assistentes técnicos das Partes que responderia aos pedidos de esclarecimento do Requerido, em 20/01/2023, mesma data em que as Partes deveriam apresentar comentários aos pedidos de esclarecimento da contraparte.

38. Diante dessa manifestação, em 09/01/2023 os assistentes técnicos da Requerente encaminharam e-mail sugerindo que o cronograma original acordado no Plano de Trabalho da Perícia fosse mantido, para evitar “idas e vindas” de manifestações e respostas, cabendo ao Perito manifestar-se apenas quando dispusesse de todos os comentários e críticas das Partes.¹⁵ Esse sempre foi o racional adotado ao longo da perícia, inclusive quando as partes se manifestaram sobre a documentação complementar apresentada pela contraparte na Etapa 4. A equipe pericial concordou com a sugestão feita.¹⁶

39. Por outro lado, a FIPE se opôs à manutenção do cronograma e reiterou seu interesse na apresentação de esclarecimentos pela Vallya concomitantemente com a manifestação das Partes.¹⁷ Diante da divergência, em 12/01/2023, Assistentes Técnicos e Peritos se reuniram para discutir o tema, sem alcançar consenso.

40. Dado o contexto, e diante do comando da OP nº 10, a Requerente reitera que a manutenção do cronograma pericial, cabendo ao Perito se manifestar apenas quando encerradas as manifestações das Partes, contribui para o contraditório efetivo, para a eficiência na condução do procedimento, representa maior previsibilidade e respeito à vontade das Partes que concordaram e aprovaram o Plano de Trabalho da Perícia em reunião que contou, inclusive, com a participação do Sr. Árbitro Presidente.

¹⁵ **Anexo A-119** – E-mail dos Assistentes Técnicos da Requerente sobre manutenção do cronograma pericial enviado em 09/01/2023.

¹⁶ **Anexo A-120** – E-mail do Perito concordando com a manutenção do cronograma pericial acordado enviado em 09/01/2023.

¹⁷ **Anexo A-121** – E-mail dos Assistentes Técnicos do Requerido sobre alteração do cronograma pericial enviado em 09/01/2023.

41. Portanto, a Requerente se manifesta pela manutenção do cronograma original com a manifestação do Perito apenas após a manifestação das Partes.

IV. VALIDADE E TEMPESTIVIDADE DAS MANIFESTAÇÕES DA REQUERENTE SOBRE O LAUDO PERICIAL

42. Embora já tenha se manifestado a respeito do pedido do Requerido de desentranhamento de sua Manifestação sobre o Laudo Pericial e do Laudo Parcialmente Convergente de seus assistentes técnicos,¹⁸ em atenção à OP nº 10, a Requerente reitera seus argumentos a seguir para afastar mais uma inoportuna tentativa do Requerido de tumultuar o andamento do procedimento.

43. O Requerido sugere que a manifestação apresentada pela Requerente em 23/12/2022 deveria ser desentranhada dos autos por ter sido *“assinada pelos advogados do Requerente, com o logo de seu escritório de advocacia e com considerações econômicas, contábeis ou técnicas em geral, cuja atribuição para elaborar e subscrever não é de advogado”*.¹⁹

44. Contudo, o Poder Concedente confunde a manifestação de apresentação do Laudo Parcialmente Convergente com o próprio laudo crítico elaborado pelos assistentes técnicos da Requerente e devidamente apresentado como **Anexo A-114**.

45. Como é praxe nos procedimentos arbitrais e deveria ser de conhecimento do Requerido, os laudos e pareceres dos assistentes técnicos das partes são usualmente acompanhados de manifestações dirigidas ao Tribunal Arbitral que traduzem as conclusões econômico-financeiras alcançadas pelas equipes técnicas. A manifestação protocolada pela Requerente em 23/12/2022 cumpre exatamente essa função e não se trata de manifestação técnica, como alega o Requerido.

46. O próprio cronograma pericial atualizado refere-se à “[e]laboração e encaminhamento das manifestações, laudos críticos e solicitação de esclarecimentos ao Laudo Pericial pela Parte”²⁰,

¹⁸ Manifestação da Requerente sobre o Laudo Pericial de 11 de novembro de 2022 e Anexo A-114.

¹⁹ Manifestação sobre Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Pericial apresentado pela Requerente, ¶ 4.

²⁰ Ata de Reunião entre Peritos e Assistentes Técnicos de 16 de novembro de 2022.

o que, naturalmente, engloba a análise técnica feita pelos assistentes técnicos e a manifestação da parte sobre o tema, o que é feito por intermédio de seus advogados.

47. Por outro lado, o raciocínio proposto pelo Poder Concedente de que apenas economistas e contadores poderiam versar sobre a metodologia indenizatória levaria à conclusão esdrúxula de que os advogados da Concessionária, os próprios Procuradores do Estado e os árbitros estariam proibidos de discutir e deliberar sobre a questão central nessa arbitragem por se tratar de matéria afeta à economia.

48. E mais. Aceitar a premissa do Estado de São Paulo de que manifestações subscritas por representantes das Partes e de cunho técnico devem ser desentranhadas significaria dizer que todas as manifestações apresentadas até o momento, seja por Requerente ou Requerido, deveriam ser excluídas da arbitragem. Por exemplo, a Resposta do Estado de São Paulo às Alegações Iniciais contém nada menos do que 66²¹ páginas de cunho técnico.

49. Ao fim e ao cabo, a simples leitura do Laudo Parcialmente Convergente evidencia sua autoria pelos assistentes técnicos da Requerente e refuta a falácia de que as críticas e ponderações técnicas sobre o Laudo Pericial teriam sido elaboradas por advogados.

50. Além disso, ao longo de toda a perícia a documentação técnica solicitada pelo Perito e quaisquer outros comentários elaborados pelos assistentes técnicos têm sido protocolados junto ao CAM-CCBC pelos advogados em observância ao Termo de Arbitragem. O mesmo procedimento foi seguido no protocolo realizado em 23/12/2022.

51. O item 11.2 do Termo de Arbitragem prevê que os prazos serão cumpridos com o envio, por correio eletrônico, das petições sem seus anexos, os quais deverão ser disponibilizados em pastas específicas para cada uma das partes²² na plataforma digital do CAM-CCBC, até às 23h59 do dia útil seguinte ao vencimento do prazo, conforme itens 11.2.2. Ainda, o item 11.2.5. do Termo de Arbitragem atribui à Secretaria do CAM-CCBC a função de disponibilizar à

²¹ Resposta às Alegações Iniciais, fls. 53-119.

²² Pastas ARB082020 - Requerente e ARB082020 - Requerido, disponíveis em: <https://ccbrasilcanada.sharepoint.com/sites/cam/Documentos%20Compartilhados/Forms/Contagem%20Itens.aspx?ga=1&isAscending=false&id=%2Fsites%2Fcam%2FDocumentos%20Compartilhados%2F2020%2FARB0822020SEC7%2FARB0822020%20%2D%20Autos%5FElet&sortField=Created&viewid=2b630360%2Dd088%2D4f8c%2D9b34%2Da30083009968>.

contraparte e ao Tribunal Arbitral os documentos incluídos pelas Partes, ao movê-los para pasta acessível a ambas as partes e administrada exclusivamente pela Secretaria.²³

52. Sempre que a Requerente e seus assistentes técnicos se manifestaram e/ou apresentaram documentos, o fizeram por meio de seus advogados, cientificando o Tribunal Arbitral e, quando cabível, a contraparte.

53. Em diversas oportunidades, os advogados apresentaram petições para introdução e juntada de documentos atinentes à perícia, como foi feito na “Manifestação da Requerente sobre Documentação Complementar apresentada pelo Requerido” de 18/10/2022; na “Manifestação da Requerente para Apresentação da Íntegra do Contrato e do Edital de Concessão” de 24/10/2022 e na “Segunda Manifestação da Requerente para Apresentação de Documentação Complementar” datada de 31/10/2022.

54. Em todas os casos, o protocolo da manifestação se deu por e-mail com cópia para os árbitros, a secretaria da câmara e, por vezes, a contraparte (quando não se tratava de prazo comum), enquanto os documentos anexos foram sempre incluídos no Sharepoint disponibilizado pelo CAM-CCBC dentro do prazo previsto no Termo de Arbitragem. O mesmo ocorreu em 23/12/2022 e não deveria ser objeto de qualquer surpresa pelo Requerido.

55. O e-mail enviado pelos patronos da Requerente em 23/12/2022²⁴ incluiu as versões em *word* e *pdf* de sua manifestação, informou que não seria encaminhado à contraparte por se tratar de prazo simultâneo, nos termos do item 11.2.3. do Termo de Arbitragem, e indicou expressamente que a manifestação e seus anexos seriam incluídos no Sharepoint disponibilizado pelo CAM-CCBC, nos termos do item 11.2.2. do Termo de Arbitragem.

56. Na mesma data e em conformidade com o Termo de Arbitragem os documentos foram incluídos na pasta digital:²⁵

²³ Pasta ARB082020 – Principal, também disponível no link acima.

²⁴ Anexo B-77.

²⁵ **Anexo A-115** – Comprovação do protocolo tempestivo da manifestação datada de 23/12/2022 e de seus anexos.

Procedimentos ATIVOS > 2020 > ARB0822020SEC7 > ARB0822020 - Autos_Elet > ARB0822020 - Requerente			
Nome	Criado	Criado por	
2022 12 19 - Manifestação da Requerente sobre o Laudo Pericial de 11 de novembro de 2022	23 de dezembro de 2022	olivia.zani@mattosfilho.co	

2022 12 19 - Manifestação da Requerente sobre o Laudo Pericial de 11 de novembro de 2022			
Nome	Criado	Criado por	Tamanho do Ar...
Anexos	23 de dezembro de 2022	olivia.zani@mattosfilho.co	3 itens
2022.12.19 - Manifestação da Requerente s...	23 de dezembro de 2022	olivia.zani@mattosfilho.co	272 KB
2022.12.19 - Manifestação da Requerente s...	23 de dezembro de 2022	olivia.zani@mattosfilho.co	148 KB

... > ARB0822020 - Requerente > 2022 12 19 - Manifestação da Requerente sobre o Laudo Pericial de 11 de novembro de 2022 > Anexos			
Nome	Criado	Criado por	Tamanho do Ar...
Laudo Parcialmente Convergente.pdf	23 de dezembro de 2022	olivia.zani@mattosfilho.co	1,82 MB
Anexo 02 - NTN.xlsx	23 de dezembro de 2022	olivia.zani@mattosfilho.co	1,26 MB
Anexo 01- Treasuries Yields.xlsx	23 de dezembro de 2022	olivia.zani@mattosfilho.co	35,4 KB

57. Uma vez feito o *upload* das manifestações e de seus anexos na pasta da Requerente no Sharepoint, cabe ao CAM-CCBC disponibilizar tais documentos ao Tribunal Arbitral, Perito e demais partes. O Requerido não se atentou ao fato de que, na ocasião, a câmara estava em recesso de final de ano e, conseqüentemente, não disponibilizou o Laudo Parcialmente Convergente.²⁶

58. Assim, evidentemente que o protocolo da manifestação e de seus anexos foi tempestivo e seguiu o rito previsto no Termo de Arbitragem, como vem sendo feito ao longo de toda a arbitragem e, inclusive, na fase pericial.

59. E mais, além de seguir o rito procedimental previsto no Termo de Arbitragem, o protocolo realizado pela Requerente não causou prejuízos ao Requerido, pois ambas as Partes

²⁶ Cf. Resolução Administrativa CAM-CCBC nº 48/2021 – Calendário 2022, disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/ra-48-2021-calendario-2022/>

tiveram acesso ao laudo da contraparte na mesma data. Considerando que os assistentes técnicos do Requerido deixaram de copiar a equipe técnica da Requerente²⁷, a Concessionária só teve acesso ao parecer técnico da FIPE em 27/12/2022, **mesma data em que o Poder Concedente recebeu o laudo técnico apresentado pela Requerente.**

60. Com isso, a alegação de intempestividade não guarda relação com a realidade e deve ser vista como o que é: novo esforço da parte descontente com o resultado da perícia para tumultuar o procedimento arbitral.

61. O Requerido ainda sugere que o e-mail enviado pelos assistentes técnicos da Requerente, em 27/12/2022, implicaria confissão de suposta perda de prazo. Mais uma vez, o Poder Concedente ignora a realidade.

62. O e-mail é, quando muito, uma mostra de cordialidade da Requerente e de seus assistentes técnicos ao compartilharem diretamente o Laudo Parcialmente Convergente considerando o recesso do CAM-CCBC e no esforço de permitir ao Requerido acesso mais rápido às considerações técnicas da Requerente, o que não se confunde com confissão de intempestividade que sequer existe.

63. Por fim, o Requerido alega invalidade e intempestividade de peças da Requerente, talvez porque não se recorde que, por vezes, ele atuou nesse procedimento em desrespeito aos ritos e prazos acordados, sem qualquer constrangimento. Apenas a título exemplificativo, além do próprio protocolo de sua "Avaliação do Laudo Pericial e das Respostas Formuladas pelo Perito Arbitral"²⁸ realizado em 23/12/2022, os assistentes técnicos do Requerido também deixaram de copiar a equipe técnica da Requerente nos e-mails de protocolo de documentos e manifestações realizados em 01/10/2022²⁹ e 18/10/2022.³⁰

²⁷ **Anexo A-116** - E-mail de protocolo enviado pelos assistentes técnicos do Requerido em 23/12/2022 sem cópia para os assistentes técnicos da Requerente.

²⁸ **Anexo A-116.**

²⁹ **Anexo A-117** – E-mail de protocolo de documentação complementar enviado pelos assistentes técnicos do Requerido em 01/10/2022 sem cópia para os assistentes técnicos da Requerente.

³⁰ **Anexo A-118** – E-mail de protocolo de comentários dos assistentes técnicos enviado em 17/10/2022 sem cópia para os assistentes técnicos da Requerente.

64. Inclusive, a despeito de o Plano de Trabalho da Perícia ter previsto que as Partes deveriam apresentar a documentação complementar até 30/09/2022, o Requerido ignorou o prazo acordado e apenas a submeteu em 01/10/2022.³¹

65. Caso a métrica adotada fosse aquela agora proposta pelo Requerido, diversas manifestações apresentadas por seus assistentes técnicos também deveriam ser desentranhadas. Contudo, privilegiando a boa condução do procedimento e a efetividade da tutela jurisdicional no lugar do mero formalismo, nenhum desses eventos e atrasos foi questionado ou impugnado pela Requerente, tampouco advertidos pelo Tribunal Arbitral.

66. A verdade é que não só a Requerente **não** descumpriu prazos nem deixou de observar o rito previsto no Termo de Arbitragem – o que impõe a manutenção nos autos das manifestações impugnadas pelo Requerido – como o Requerido é o único quem assim atua e que, portanto, deveria ser penalizado por sua conduta displicente.

V. CONCLUSÃO

67. Diante do exposto, a Requerente requer (i) o indeferimento da impugnação do Requerido ao Perito; (ii) a manutenção do cronograma previsto no Plano de Trabalho da Perícia, com manifestação do Perito subsequente às manifestações das Partes e (iii) sejam rejeitados os pedidos de desentranhamento da “Manifestação da Requerente sobre o Laudo Pericial de 11 de novembro de 2022” e do Anexo A-114 – Laudo Parcialmente Convergente, pois tempestivos e apresentados em consonância com os procedimentos estipulados no Termo de Arbitragem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

Eduardo Damião Gonçalves
OAB/SP 132.234

André Luiz Freire
OAB/SP 295.142

Flávio Spaccaquerche Barbosa
OAB/RJ 175.512

Nicole de Barros Moreira Reis
OAB/SP 274.458

Roberta Novaes Marcondes

Felipe Miranda Ferrari Picolo

³¹ Anexo A-117.

MATTOS FILHO

OAB/SP 314.887

**Patrícia Mutti e Mattos
OAB/SP 422.617**

**Gabriel Caetano Visconti
OAB/SP 441.911**

OAB/SP 391.037

**Maria Olivia de Freitas Zani
OAB/SP 377.560**

LISTA CONSOLIDADA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REQUERENTE

REF.	DESCRIÇÃO
REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
A-01	Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
A-02	Procuração
A-03	Edital de Concorrência Internacional nº 003/2013
A-04	Aditivos nº 01 a 05
A-05	Relatório FIPE
A-06	Notícias sobre o projeto veiculadas em 2019
A-07	Comunicado CMCP nº 1164/19
A-08	Comunicado CMB nº 55/19
A-09	Comunicado CMCP nº 1520/19
A-10	Comunicado CMB nº 62/19
A-11	Comunicado CMCP nº 109/2020
A-12	Comunicado CMB nº 002/2020
A-13	Comunicado CMCP nº 683/20
A-14	Despacho GS nº 68/2020
A-15	Comprovante de pagamento da Taxa de Registro
ALEGAÇÕES INICIAIS	
A-16	Publicação da Ata da 43ª Reunião Ordinária do CGPPP, realizada em 09.12.2011.
A-17	Relatório final do Grupo de Trabalho da PPP da Linha 18 do Metrô.
A-18	Publicação do Edital de Chamamento Público nº 001/2012 na edição do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 02.02.2012.
A-19	Publicação da Ata da 52ª Reunião Ordinária do CGPPP, realizada em 18.12.2012.
A-20	Apresentação STM para CGPPP, de 05.06.2013.
A-21	Aviso de Consulta Pública disponibilizado na edição de 05.07.2013 do

	Diário Oficial do Estado de São Paulo.
A-22	Esclarecimentos, perguntas e respostas sobre a Concorrência Internacional nº 003/2013 da STM.
A-23	Decreto Estadual 59.762/2013.
A-24	Minutas de Edital de Concorrência e de Contrato de Concessão submetidas ao procedimento de consulta pública.
A-25	Ata de Reunião de 22.10.2014.
A-26	Ata de Reunião de 26.11.2014.
A-27	Ata de Reunião de 17.12.2014.
A-28	Ata de Reunião de 14.01.2015.
A-29	Ata de Reunião de 01.04.2015.
A-30	Ata de Reunião de 13.08.2015.
A-31	Ofício nº 010/2015-SMT.GGM.
A-32	Ofício SMUOSP 43.01.2016.
A-33	Ofício GST-15/2016.
A-34	Ofício 344/2015 – SEOHAB - Declaração de não oposição ao traçado do Projeto.
A-35	Declarações de adimplência emitidas em 21.08.2017 e 24.09.2018.
A-36	Anexo V.II do Edital de Concessão.
A-37	Anexo XIII ao Contrato – Termo de Compromisso nº 0428.294-01/2014.
A-38	Ofício 706/2014-GS-GCR.
A-39	Ata de Reunião de 19.02.2015.
A-40	Ata de Reunião de 15.04.2015.
A-41	Ata de Reunião de 17.06.2015.
A-42	Despacho CMCP 166/2015.
A-43	Parecer CJ/STM nº 112/2015.
A-44	Despacho CMCP 39/2016 e Despacho GS 26/2016.
A-45	Parecer CJ/STM nº 127/2016.

A-46	Comunicado CMPCP nº 113/16.
A-47	Ata de Reunião 20.09.2016.
A-48	Carta AST/DEMOB 067/17.
A-49	Comunicado CMCP 1269/2018.
A-50	Parecer CJ/STM 209/2018.
A-51	Nota Técnica 117/2018.
A-52	Metro Jornal, de 09.04.2019.
A-53	Folha de São Paulo, de 03.07.2019.
A-54	Comunicado CMB 0006-2019, de 21.03.2019.
A-55	Comunicado CMB 0020-2019, de 11.06.2019.
A-56	Comunicados CMB 0025, 0029 e 0040-2019.
A-57	Ata da 5ª Reunião Conjunta Ordinária CDPED-CGPPP de 13.08.2019.
A-58	Comunicado CMCP 1164-2019 e Comunicado CMCP 1198-2019.
A-59	Comunicado CMB 0046-2019.
A-60	Comunicado CMB 0047-2019.
A-61	Comunicado CMCP 1209/19.
A-62	Comunicado CMB 0048-2019.
A-63	Ata de Reunião de 06.11.2019.
A-64	Comunicado CMB 0075-2019.
A-65	Comunicado CMCP 0017-2020.
A-66	Comunicado CMCP 0109-2020.
A-67	Parecer CJ/STM nº 74/2020.
A-68	Parecer CJ/STM nº 105/2019.
A-69	Parecer do Prof. Cristiano Zanetti.
A-70	Registro de contratação de financiamento nº 0438474-94 celebrado entre o Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal em 02.12.2014.
A-71	Registro de contratação de financiamento nº 14210111 celebrado entre o Estado de São Paulo e o BNDES em 24.02.2015. Disponível em:

	https://public.tableau.com/shared/WYT5BXMS8?:showVizHome=no .
A-72	Registro de contratação de financiamento nº 0438394-29 celebrado entre o Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal em 29.12.2015.
A-73	Notícia - Obra de extensão da Linha 9 recebe primeiros recursos do MCidades. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/obra-de-extensao-da-linha-9-recebe-primeiros-recursos-do-mcidades .
A-74	Parecer do Prof. Marçal Justen Filho.
A-75	Notícia do G1 sobre o anúncio do BRT pelo governador João Dória, de 03.07.2019. Disponível em: < https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/03/governo-de-sp-anuncia-nova-ligacao-entre-regiao-do-abc-e-linha-2-verde-do-metro.ghtml >.
A-76	Notícia da Época Negócios sobre a renovação do contrato da Metra. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/05/governo-de-sp-renova-contrato-de-1997-por-r-226-bilhoes-para-construir-brt.html .
A-77	Ofício GSE STM 237/2019.
A-78	Comunicado CMCP 1198/19.
A-79	Ata de Reunião de 22.10.2019 entre Concessionária e a Procuradoria Geral do Estado.
A-80	Comunicado CMB-0026-2019.
A-81	Laudo Tendências.
RÉPLICA	
A-82	Substabelecimento.
A-83	Notícia – Consórcio suspende obras da Linha 6 do Metrô de SP.
A-84	Parecer CJ/STM nº 78/2017.
A-85	Parecer CJ/STM nº 58/2018.
A-86	Concessão de Garantias pela União.
A-87	Registro da Capacidade de Pagamento do Estado de São Paulo, conforme informação disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A-88	Notícia – Obras da Linha 2 – Verde têm empréstimo de R\$ 2,9 bilhões aprovado pelo governo federal.
A-89	Notícia – Dória anuncia retomada de obras do contorno da Rodovia dos Tamoios em Caraguatatuba.
A-90	Relatório Anual Integrado 2019.
A-91	Convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e os Municípios envolvidos no Projeto.
A-92	Notícia – Instituto de defesa do consumidor aponta irregularidade no BRT ABC.
A-93	Pedido de prorrogação contratual apresentado pela Metra – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. em 08.04.2019.
A-94	Informação Técnica CTC 489/2019 de 29.04.2019.
A-95	Laudo Tendências II.
MANIFESTAÇÃO REF. OP Nº 02 - INDICAÇÃO DE PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PRELIMINARES PELA REQUERENTE	
A-96	<i>Curriculum Vitae</i> do Prof. José Roberto Mendonça de Barros e de Antonio José Sellare
A-97	<i>Curriculum Vitae</i> do Prof. Gesner Oliveira
A-98	Quesitos Preliminares da Requerente
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE EM CUMPRIMENTO À ORDEM PROCESSUAL Nº 03 – IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS DO REQUERIDO E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES	
A-99	Impugnações aos quesitos preliminares do Requerido
A-100	Quesitos suplementares e quesito suplementar condicionado
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	
A-101	Detalhamento de Metodologia para apuração do Ke
A-102	Apresentação Danos Emergentes e Lucros Cessantes
A-103	Estimação do custo de capital do Ke
A-104	Sistematização de Danos Emergentes
A-105	Demonstrações Financeiras da Concessionária auditadas

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA PELO REQUERIDO	
A-106	Manifestação dos Assistentes Técnicos da Requerente de 17/10/2022
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE PARA APRESENTAÇÃO DA ÍNTEGRA DO CONTRATO E DO EDITAL DE CONCESSÃO	
A-107	Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014, Aditivos e Anexos
A-108	Edital para Concorrência Internacional nº 003/2013, Erratas e Anexos
SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	
A-109	Relatório de Validação
A-110	Relatório de Validação II
A-111	Anexo 1 ao Caderno 2 – Metodologia de Execução, Declaração da Instituição Financeira BTG Pactual
A-112	Balancetes da Concessionária até agosto de 2020
A-113	Contratos de mútuo entre partes relacionadas
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE O LAUDO PERICIAL DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022	
A-114	Laudo Parcialmente Convergente
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022	
A-115	Comprovação do protocolo tempestivo da manifestação datada de 23/12/2022 e de seus anexos
A-116	E-mail de protocolo enviado pelos assistentes técnicos do Requerido em 23/12/2022 sem cópia para os assistentes técnicos da Requerente
A-117	E-mail de protocolo de documentação complementar enviado pelos assistentes técnicos do Requerido em 01/10/2022 sem cópia para os assistentes técnicos da Requerente
A-118	E-mail de protocolo de comentários dos assistentes técnicos enviado em 17/10/2022 sem cópia para os assistentes técnicos da Requerente
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 10	
A-119	E-mail dos Assistentes Técnicos da Requerente sobre manutenção do

	cronograma pericial enviado em 09/01/2023
A-120	E-mail do Perito concordando com a manutenção do cronograma pericial acordado enviado em 09/01/2023
A-121	E-mail dos Assistentes Técnicos do Requerido sobre alteração do cronograma pericial enviado em 09/01/2023